



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.901225/2009-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.095 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2017  
**Matéria** IPI - DCOMP - ELETRÔNICO - CANCELAMENTO  
**Recorrente** AGRO-JET DO BRASIL LTDA. (atual denominação de ARAG DO BRASIL S.A. e de ARAG DO BRASIL LTDA.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

DCOMP. CANCELAMENTO. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA.

As instâncias de julgamento administrativo (DRJ e CARF) não possuem competência para apreciação de questões relacionadas ao cancelamento de declaração de compensação ou à cobrança dos respectivos débitos.

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO.

Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cleber Magalhães, que conheceu do recurso e, no mérito, lhe negou provimento.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

## Relatório

Cuida-se de "recurso voluntário" (fls. 39 a 46) interposto contra o Acórdão 14-49.362, da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto -DRJ/RPO-, da sessão realizada em 26.03.2014 (fls. 32 a 35), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

### *Do pedido formulado em PER/DCOMP*

O requerente, por meio do "Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação" PER/DCOMP **10245.47591.110804.1.3.04-0639**, na qual informa possuir um saldo credor inicial de IPI de R\$ 453,93, em que solicita a compensação dos valores de R\$ 354,95 e R\$ 96,61, com débitos de IPI e IRPJ, referentes à 1ª quinzena de 2004 e maio de 2004, respectivamente (fls. 06 a 10).

### *Do despacho decisório*

Em face do referido pedido, foi exarado Despacho Decisório -Número de Rastreamento 821022017-, emitido em 18.02.2009, que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo ora recorrente.

Para uma melhor compreensão, transcrevo, a seguir, seu item 3 (fl. 02):

### **3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 453,93*

*Valor do crédito original reconhecido: 4,49*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

#### *CARACTERÍSTICAS DO DARF*

*(...)*

*Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.*

*Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.*

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
------------------	--------------	--------------

<i>366,99</i>	<i>73,39</i>	<i>240,48</i>
---------------	--------------	---------------

*Para detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de*

*certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP  
Despacho Decisório.*

*Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de  
outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro  
de 1996.*

*Da manifestação de inconformidade*

Por bem sintetizar os argumentos apresentados, em 03.04.2009, na manifestação de inconformidade de fls. 11 a 13, transcrevo a parte de interesse, que colho do relatório da decisão recorrida:

*Em síntese, alega que os débitos de IPI (1ª quinzena maio/2004) e de IRPJ (maio/2004) foram compensados no PER/DCOMP 10245.47591.110804.1.3.04-0639, transmitido em 11/08/2004, mas que o crédito havia sido utilizado de forma indevida para compensar débito de IPI de outro período (2ª quinzena abril/2004), no PER/DCOMP 14757.23670.100504.1.3.04-4654. Solicita que este PER/DCOMP, apresentado em 10/05/2004, seja cancelado.*

*Por fim, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade para o fim de cancelar os débitos fiscais reclamados.*

*Da ementa do acórdão de 1ª instância*

Dispõe a ementa do acórdão da 2ª Turma da DRJ/RPO:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Ano-calendário: 2004*

**PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE CRÉDITO  
RESTITUÍVEL/RESSARCÍVEL. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

*Verificado, nos autos, que o sujeito passivo não dispunha de crédito restituível/ressarcível, impõe-se a não homologação da compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Do voto condutor do acórdão de 1ª instância*

A Ilustre Relatora do voto condutor do acórdão recorrido fundamenta o indeferimento do pleito aduzindo que:

*A desistência da DCOMP nº 14757.23670.100504.1.3.04-4654 não foi feita pela contribuinte no prazo legal de homologação e não é mais possível ser feito agora.*

*Resta analisar se seria possível, no caso, alguma retificação de ofício nas DCOMP sob julgamento. Senão vejamos.*

*A seguir, é feito o resumo das DCOMP apresentadas pela contribuinte:*

**1) PER/DCOMP 14757.23670.100504.1.3.04-4654** (informações do PER/DCOMP)

*· Data de apresentação: 10/05/2004*

*· Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior (IPI - R\$ 9.477,43)*

*· Valor do Débito Declarado na DCOMP (principal): R\$ 453,93 (IPI)*

*· Total do Crédito Original Utilizado na DCOMP (informado na DCOMP): R\$ 449,44*

*· Saldo do Crédito Original (informado na DCOMP): R\$ 4,49*

**2) PER/DCOMP 10245.47591.110804.1.3.04-0639** (informações do PER/DCOMP e do Despacho Decisório)

*· Data de apresentação: 11/08/2004*

*· Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior (IPI - R\$ 9.477,43)*

*· Situação: homologada parcialmente*

*· Valor dos Débitos Declarados na DCOMP (principal): R\$ 370,79 (IPI - R\$ 287,37 e IRPJ - R\$ 83,42)*

*· Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário: R\$ 4,49*

*· Crédito Utilizado para Compensação Valorado: R\$ 4,70*

*· Saldo Devedor (principal): R\$ 366,99*

*Na DCOMP 14757.23670.100504.1.3.04-4654, apresentada primeiramente, a contribuinte compensa o débito de IPI referente a 2ª quinzena de abril de 2004, no valor de R\$ 453,93.*

*A despeito da DCOMP haver sido apresentada de forma equivocada, o fato é que houve uma compensação feita pela contribuinte, isto é, ela se aproveitou do crédito de IPI, decorrente de um pagamento indevido ou a maior, para compensar um débito de IPI.*

*Não é possível acatar seu pedido e cancelar a DCOMP 14757.23670.100504.1.3.04-4654, sem que a contribuinte demonstrasse, por documentos hábeis e idôneos, que efetuou o pagamento do valor do imposto compensado nessa DCOMP (IPI - R\$ 453,93). Caberia a ela comprovar que houve recolhimento ou compensação em outra DCOMP do IPI apurado na 2ª quinzena de abril de 2004 ou, ainda, que o crédito de IPI apontado na DCOMP 14757.23670.100504.1.3.04-4654 não foi utilizado, ou ainda, que o débito era menor ou inexistente.*

*O débito incluído na DCOMP 14757.23670.100504.1.3.04-4654 espelha as informações constantes em Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF apresentada pelo sujeito passivo e equivalem a uma confissão de dívida. Qualquer alteração no valor do débito necessitaria de retificação da DCTF respectiva.*

*Cancelar a DCOMP e deixar o débito nela informado em aberto, sem a possibilidade de ser cobrado, em virtude do decurso de prazo prescricional, mostra-se impossível.*

*Dito isso, verifica-se que a DCOMP 10245.47591.110804.1.3.04-0639 aproveitou o saldo de crédito de IPI remanescente informado pela própria contribuinte na DCOMP 14757.23670.100504.1.3.04-4654, isto é, R\$ 4,49.*

*Nesse contexto, considero que não há reparos a promover no despacho decisório.*

*Do recurso voluntário*

*Irresignado ainda com o feito, o contribuinte interpôs o "recurso" de fls. 39 a 46, para, em repisando os argumentos tecidos em sua manifestação de inconformidade, requerer, ao final, em respeito ao princípio da verdade real, da razoabilidade e dos fatos e provas apresentadas (...) que se julgue procedente o presente Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância no sentido de declarar cancelada a compensação efetuada equivocadamente (...) na PER/DCOMP 14757.23670.100504.1.3.04-4654, tendo em vista o débito compensado da 2ª quinzena de abril de 2004 já ter sido compensado na PER/DCOMP 34752.89057.100804.1.3.04-5828 (devidamente homologada), bem como declare homologada a utilização correta do crédito na PER/DCOMP 10245.47591.110804.1.3.04-0639, transmitida em 11/08/2004, (...).*

*É o relatório.*

## **Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Do Juízo de Admissibilidade*

De plano, cabe salientar que a petição de fls. 39 a 46 apresentada pelo contribuinte não atende aos requisitos de admissibilidade inerentes ao recurso voluntário.

Neste contexto, transcreve-se trecho de autoria de Nelson Nery Júnior, em comentário ao artigo 60 da Lei 9.784 de 29.01.1999, a qual regula, em caráter geral, o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cujo delineamento teórico é plenamente aplicável ao recurso administrativo apresentado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal -PAF-, vejamos:

*1. Juízo de admissibilidade. Para ser conhecido, o recurso tem de preencher os pressupostos de admissibilidade. Estes são intrínsecos e extrínsecos à decisão da qual se pretende recorrer.*

*São intrínsecos: a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer (sucumbência ou gravame) e a existência (recorribilidade da decisão) e a adequação do recurso. São extrínsecos: a tempestividade (prazo para recorrer), a regularidade formal (petição, razões do recurso, pedido de nova decisão, documentos), a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer (renúncia, aquiescência e desistência). Caso falte um desses pressupostos, o recurso não pode ser conhecido (juízo de admissibilidade negativo) e o mérito estará prejudicado (...). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 1453)*

No caso sob exame, o sujeito passivo informa que o PER/DCOMP haveria sido apresentado de forma indevida e requer, de forma expressa, o cancelamento do mesmo.

É inconteste que o núcleo do pleito apresentado pelo contribuinte vincula-se ao cancelamento da declaração de compensação, evitando-se, por decorrência, a cobrança do débito confessado no PER/DCOMP objeto do processo administrativo.

Em minha opinião o pedido de cancelamento do PER/DCOMP deve ser entendido como pedido de revisão de ofício do despacho decisório, formulado, notadamente, sob o argumento de que o débito não existe.

Em face e o contribuinte alegar que o débito antes confessado em DCOMP inexistente, mormente quando este descobre tal fato no momento de apresentar defesa contra o despacho decisório, tal como o ocorrido, convém salientar que a Instrução Normativa SRF 600 de 28.12.2005 impedia o cancelamento da DCOMP, assim como a Instrução Normativa RFB 1.300 de 20.11.2012, também o impede, que transcrevo em parte:

(...)

*Art. 78. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.*

(...)

*Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.*

*Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.*

(...)

Com efeito, do acima reproduzido, com previsão equivalente, por exemplo, na Instrução Normativa SRF 900 de 30.12.2008, a análise do pedido de cancelamento de PER/DCOMP, o qual, vale assinalar, somente poderá ser deferido caso a compensação ainda se ache pendente de decisão administrativa, encontra-se disponível no âmbito de competência da unidade local de jurisdição do sujeito passivo, tratando-se, por conseguinte, de matéria que não pode ser conhecida pelas DRJ e nem pelo CARF.

Em assim sendo, conclui-se, de logo, que as possíveis discussões suscitadas pelo sujeito passivo em seu recurso (relativas ao cancelamento de declaração de compensação e, indiretamente, à cobrança do débito correlato) dizem respeito a matérias que não ingressam na esfera de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento -DRJ- e, por conseguinte, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF-.

Registre-se, por oportuno, que as atividades relacionadas à cobrança de créditos tributários, nos termos do artigo 224, *caput* e inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203 de 14.05.2012, com redação dada pela Portaria MF 512, de 02.10.2013, encontram-se no âmbito da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil. Trata-se, igualmente, de matéria que não pode ser conhecida por este CARF.

Ademais, consoante o Parecer Normativo Cosit 8 de 03.09.2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1 de 12.05.1999 estabelece que “qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”. Saliente-se que citado PN Cosit 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

No caso sob exame, não se observa a existência de litígio especificamente quanto a suposto direito creditório. Por outro lado, as DRJ e o Carf não são competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência do débito declarado com erro em DCOMP. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do citado parecer, o Despacho Decisório -Nº de Rastreamento 821022017- emitido pela autoridade competente da DRF/Curitiba em 18.02.2009 constitui-se a decisão que se tornou definitiva e objeto do pedido de revisão de ofício.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em comento é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão.

Neste sentido, abstenho-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora *a quo* e do CARF e à conversão da manifestação de inconformidade em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit 8/2014, incumbindo à unidade de origem analisar o cabimento de dar seguimento ou não à cobrança do débito confessado em declaração de compensação, observados os elementos de prova coligidos e a legislação de regência.

*Da conclusão*

Do exposto, com base nos fundamentos acima expendidos, voto por não conhecer do recurso voluntário, haja vista não comportar sua admissibilidade por este CARF, por anular a decisão recorrida e, por fim, encaminhar o processo à unidade de origem - DRF/Curitiba-, para que receba a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, na forma do inciso I do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203 de 14.05.2012, vigente à época da edição do PN Cosit 8/2014.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri